

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA sobre o Aviso nº 75, de 2012, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.961/2012, do Tribunal de Contas da União, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, referentes à auditoria operacional realizada nas ações de defesa sanitária animal e vegetal executadas na fronteira brasileira (TC 026.155/2011-7).

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da **Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)** o Aviso nº 75, de 2012, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.961, de 2012, do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

O aludido Acórdão se refere à auditoria operacional realizada nas ações de defesa sanitária animal e vegetal executadas na fronteira brasileira (TC 026.155/2011-7).

Nos termos do Relatório apresentado, a mencionada Auditoria objetivou avaliar *os programas e ações específicos de governo na área de defesa sanitária animal e vegetal, executados na faixa da fronteira brasileira, com ênfase nos que abranjam o controle de entrada de pragas e*

doenças, bem como nas rotinas, procedimentos e parcerias a cargo dos órgãos responsáveis por essa política pública.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária analisa o teor do Aviso nº 75, de 2012, em razão de sua competência regimental para opinar sobre matérias atinentes à vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

O tema da Auditoria planejada e executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), qual seja, a avaliação das ações de defesa sanitária animal e vegetal executadas na fronteira brasileira, não poderia ser mais acertado e oportuno. Justifica a escolha a relevância da agropecuária na economia nacional.

Para manter no futuro o crescimento verificado nas últimas décadas, a agropecuária demandará mais ações continuadas de fiscalização sanitária na faixa de fronteira, fundamentais para garantir a sanidade dos produtos de origem animal e vegetal, como também para manter o crescimento do agronegócio nacional e evitar os riscos de embargos comerciais de países importadores.

As dificuldades operacionais são muitas, uma vez que existem no Brasil mais de 16 mil km de fronteiras terrestres, separando onze estados brasileiros de dez países e elevando o risco do contrabando internacional de animais, plantas, sementes e produtos agropecuários in natura, fatores que potencializam a ameaça de introdução de pragas e doenças no território nacional.

Com efeito, o Brasil detém: 730 km de fronteira com a Guiana Francesa, situada totalmente no Estado do Amapá; 593 km de fronteira com o Suriname, sendo 52 km no Amapá e 541 km no Pará; 1.606 km de fronteira com a Guiana, sendo 642 km no Pará e 964 km em Roraima; com a Venezuela, tem 2.199 km de fronteira, sendo 1.314 km em Roraima e 885 km no Estado do Amazonas; Com a Colômbia, dispõe de 1.644 km de fronteira, situada totalmente no Estado do Amazonas; Com o Peru, o Brasil tem 2.995 km de fronteira, sendo 1.430 km no Amazonas e 1.565 km no Acre; Com a Bolívia, dispõe de 3.126 km de fronteira, sendo 666 km no Acre, 1.457 km em Rondônia, 902 km no Mato Grosso e 398 km no Mato Grosso do Sul; Com o Paraguai, o Brasil detém 1.366 km de fronteira, sendo 1.180 km no Mato Grosso do Sul e 186 km no Paraná; Com a Argentina, são 1.261 km de fronteira, sendo 296 km no Paraná, 250 km em Santa Catarina e 715 km no Rio Grande do Sul; e com o Uruguai, o Brasil possui 1.068 km de fronteira, totalmente situada no Estado do Rio Grande do Sul.

Não bastasse a impressionante dimensão da faixa de fronteira, o País dispõem apenas de 27 postos de fiscalização da Receita Federal do Brasil – RFB, para atuar na importação legal e combater a entrada ilegal de produtos, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e Unidades de Vigilância Agropecuária – Uvagros, do MAPA.

Especificamente, é louvável a preocupação da Auditoria com a obediência aos ditames dos principais institutos da defesa sanitária vegetal e animal do País, representados pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, pelo Decreto nº 24.548, de 3 de Julho de 1934, e pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que instituiu o Sistema Unificado de

Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, para a coordenação das ações municipais, estaduais e da União, conforme preceitua a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Conclusivamente, o Acórdão nº 2.961, de 2012, do TCU, recomenda à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA) que:

1 - proceda a adequação no Sistema SIGVIG para que somente forneça o número do protocolo quando houver a efetiva entrega da documentação pertinente, para a devida análise da completude documental do cadastro do importador/exportador, e que as alterações de ordem dos protocolos de requerimento de fiscalizações somente sejam efetuadas em conformidade com os normativos específicos e desde que justificadas em campo próprio da tela de consulta, esta aberta via internet para todos os interessados em acompanhar o fluxo de movimentações de pedidos, a fim de garantir ampla transparência ao processo;

2 - avalie a oportunidade e conveniência de delimitar o conjunto de produtos passíveis de serem importados/exportados em cada ponto de fronteira em função da espécie desses produtos, considerando a localização geográfica, status zoossanitário e fitossanitário, análises de risco, requisitos e controles sanitários, com os objetivos de otimizar a alocação de recursos materiais e humanos nesses pontos e de formar corredores de exportação dotados de infraestrutura adequada e quadro de pessoal especializado para atender as suas necessidades específicas;

3 - promova a inclusão no Manual do Vigiagro de dispositivos próprios suficientemente detalhados para a fiscalização de bagagens, que

contenham critérios uniformes de riscos fitozoosanitários para a abordagem de veículos e passageiros, observadas as respectivas peculiaridades de cada região, com os devidos registros informatizados para controle, nos moldes do que já é feito nos aeroportos, a exemplo dos canais de parametrização da Receita Federal do Brasil;

4 - avalie a conveniência e oportunidade de se equipar os portos, aduanas, postos e travessias oficiais da fronteira com detectores de materiais orgânicos, a exemplo daqueles instalados nos aeroportos internacionais, de forma a conferir maior efetividade às fiscalizações de bagagens que possam conter produtos de origem animal e/ou vegetal;

5 - adote providências no sentido de criar metas e indicadores de desempenho específicos para as atividades de inspeção de bagagens, os quais sirvam para o diagnóstico e planejamento do trabalho das Uvagros, e de estabelecer rotinas de visitas gerenciais, munidas de dados provenientes dos referidos indicadores, a fim de melhor controlar o desempenho das atividades desenvolvidas nas aduanas existentes no país e de se aferir a regularidade e o desempenho dentro dos padrões requeridos;

6 - adote providências para que sejam realizadas rotineiramente, direta ou indiretamente, fiscalizações ostensivas em estradas secundárias e pontos críticos de acesso ao País, preferencialmente em conjunto com outros órgãos fiscalizadores, nacionais ou dos países vizinhos, incluindo a obtenção de recursos, realização de acordos com as forças policiais federais e estaduais, investimentos em serviços de inteligência e disciplinamento normativo das ações;

7 - adote prática de interlocução e entrosamento com os órgãos que atuam ostensivamente nas vias alternativas de acesso à fronteira, e promova acordos de cooperação, treinamentos e outras ações que possam auxiliar no combate das pragas e doenças que possam ingressar no País; e

8 - promova estudos com vistas a obter soluções possíveis para garantir repasses automáticos e regulares de recursos a Estados e Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres, para financiamento de projetos e programas de defesa fitozoosanitária, a exemplo do que ocorre com as transferências do Fundo Nacional de Saúde – FNS, efetuadas nos moldes do art. 3º da Lei 8.142/1990, de forma a não haver descontinuidade de repasse de recursos que venha a prejudicar as ações de defesa sanitária.

Outrossim, o Acórdão nº 2.961, de 2012, dá ciência à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA) *acerca da desconformidade com o capítulo V do Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, aprovado pela IN/SDA n.º 26/2001, verificada nas divisas situadas em Corumbá/MS, Epitaciolândia/AC, Oiapoque/AM, Aceguá/RS, Itaqui/RS, Jaguarão/RS e São Borja/RS, onde a fiscalização de bagagens em veículos ou pedestres nas travessias oficiais de fronteira não vem sendo realizada, e em Mundo Novo/MS e Uruguaiana/RS, locais em que essa atividade é realizada apenas em horário comercial.*

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.961/ 2012, dá ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

(SDA/MAPA) acerca das recomendações, ainda não implementadas, oriundas do Acórdão 1.318/2006 – Plenário, que apreciou o processo de auditoria operacional realizada no Programa Vigiagro.

Finalmente, o Acórdão nº 2.961, de 2012, determina à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA) que *envie ao Tribunal, aos cuidados da 8ª Secex, no prazo de 90 dias, Plano de Ação que contenha o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das providências indicadas neste acórdão, com a identificação dos responsáveis.*

Com fulcro nessa breve compilação do teor do Acórdão nº 2.961/2012, ressaltamos o pleno exercício das funções de monitoramento e controle do Tribunal de Contas da União, na defesa do cumprimento dos princípios constitucionais regentes da administração pública brasileira. Temos certeza de que esta Casa estará atenta à execução das recomendações propostas no documento.

III – VOTO

Avaliado o teor do **Aviso nº 75, de 2012**, recomendamos o arquivamento da matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator